



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000057237**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002311-18.2018.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante LAIRTON MICHELINI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO MAC CRACKEN**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36.004

Processo nº: 1002311-18.2018.8.26.0615

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Lairton Michelini

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação indenizatória. Dano material. Fraude perpetrada por terceiro estelionatário, que, por meio de conta bancária aberta irregularmente e de falso sítio eletrônico de leilão de veículo automotor, ocasionou prejuízo material. Abertura de conta corrente, que recebeu os valores reclamados pelo requerente, sem observância das disposições dos artigos 1º e 3º, da Resolução 2.025/93, do Banco Central do Brasil. Dever de indenizar caracterizado. R. sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 117/119, que julgou improcedente o pedido inicial, deduzido em ação indenizatória. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor recorre, alegando, em síntese, que a responsabilidade civil dos bancos no seu relacionamento com seus clientes é objetiva e, assim sendo, deverão suportar os riscos profissionais relacionados à sua atividade financeira.

Contrarrazões apresentadas às fls. 144/151, requerendo, em suma, o desprovisionamento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

De plano, afasta-se a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, pois o autor, como vítima da fraude (fls. 21) e o banco requerido, como prestador do serviço que ocasionou a fraude (fls. 23), apresentam legitimidade para integrar os polos ativo e passivo da presente ação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, trata-se de ação indenizatória em que o autor busca a reparação de dano ocasionado por terceiro estelionatário, que, por meio falso sítio eletrônico de leilão de veículo automotor, provocou o prejuízo de R\$ 68.565,00 (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais). A imputada responsabilidade da instituição financeira decorre da ausência de cautela ao permitir que terceiro estelionatário fraudasse conta bancária para recebimento do produto do golpe.

Com efeito, o autor, em petição inicial, afirma que a conta bancária que recebeu a quantia ora reclamada foi aberta por estelionatário com a apresentação de documentos falsos (fls. 10). Por seu turno, o banco requerido, em contestação desacompanhada de documentos, apenas alega genericamente que a conta bancária foi aberta em consonância com a Resolução nº 2.025/93, do Banco Central do Brasil. Todavia, não há nenhuma prova para alicerçar a alegação do banco requerido, em descumprimento ao ônus probatório definido em lei (art. 373, II, CPC).

Registre-se que, em sede de inquérito policial, o banco apresentou documentos relativos à indigitada conta corrente, os quais instruíram a petição inicial (fls. 47/53). Tais documentos consistem na proposta de abertura de conta corrente. Não há nos autos, contudo, cópia de documento de identificação do correntista.

Assim, na verdade, a conduta do banco requerido não está de acordo os artigos 1º e 3º da Resolução 2.025/93, do Banco Central do Brasil, para a abertura de conta corrente. Note-se:

“Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;  
(Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

b) pessoas jurídicas: razão social, atividade principal, forma e data de constituição, documentos, contendo as informações referidas na alínea anterior, que qualifiquem e autorizem os representantes, mandatários ou prepostos a movimentar a conta, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e atos constitutivos, devidamente registrados, na forma da lei, na autoridade competente; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

III - número do telefone e código DDD;

IV - fontes de referência consultadas;

V - data da abertura da conta e respectivo número;

VI - assinatura do depositante.

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar.

Parágrafo 2º Nos casos de isenção de CPF e de CNPJ previstos na legislação em vigor, deverá esse fato ser registrado no campo da ficha-proposta destinado a essas informações. (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestadas.

Parágrafo 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 2.953, de 25/4/2002).

Parágrafo 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do parágrafo 1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

Parágrafo 4º A instituição deve manter arquivadas, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos, cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo.” (os grifos não constam no original).

Referida norma determina que o banco adote “regras rígidas do tipo "conheça seu cliente", que previnam a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas”.

Entretanto, não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar a regularidade da abertura da referida conta bancária, precipuamente no que diz respeito à identificação do correntista, pois, consoante o supratranscrito artigo 3º, da Resolução 2.025, do Banco Central do Brasil, a instituição financeira é responsável pela verificação da exatidão das informações prestadas pelo proponente da abertura



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conta corrente.

Na mesma esteira, o § 2º, do mencionado artigo 3º, da Resolução 2.025/93 ainda prevê a incumbência da casa bancária na adoção de mecanismos para monitorar as atividades de abertura de conta corrente, com o fim de prevenir a utilização de sua estrutura para a práticas ilícitas, e, o §4º, também do artigo 3º, prevê a manutenção em arquivo de cópias legíveis e em bom estado da documentação referida neste artigo, junto à ficha-proposta de abertura da conta de depósitos.

Assim, diante de todo o exposto, não resta dúvida de que a responsabilidade pela abertura de conta corrente fraudulenta, que possibilitou a atuação de terceiro estelionatário no acometimento de prejuízo à parte requerente.

Data venia, a regulação bancária prevê especificamente as cautelas e os procedimentos de abertura de contas correntes, sendo obrigação das instituições financeiras acatá-las com o fim de impedir a prática de ilícitos por meio de sua estrutura.

Desse modo, os danos advindos da não observância de tais obrigações regulamentares devem ser reparados pela instituição financeira que permitiu a abertura indevida de conta bancária.

Não se alegue, ainda, que o fato de o banco ter sido vítima do estelionato afasta a sua responsabilidade. Em primeiro lugar porque, insista-se, não foram observadas as imprescindíveis cautelas dos artigos 1º e 3º da Resolução 2.025/93, do Banco Central do Brasil. Em segundo lugar porque, nos termos da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Na verdade, a instituição financeira, agindo da forma estabelecida na referida Resolução 2.025/93, do Banco Central do Brasil, conforme acima retratado, contribuiria, em muito, para evitar a atuação de fraudadores que tanto tem prejudicado a população, em especial, os mais vulneráveis.

Com certeza, também por esta razão, que a Resolução em referência foi editada e deve, obrigatoriamente, ser cumprida nos seus exatos ditames, o que não ocorreu no caso em tela, devendo, desta forma, o requerido arcar com as consequências em razão da sua desídia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, restando caracterizado o defeito na prestação de serviço da instituição financeira, causa do prejuízo material comprovado nos autos (fls. 23), de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, dá-se provimento ao recurso, para condenar o banco requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 68.565,00 (sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pela Tabela de Cálculos desde Egrégio Tribunal de Justiça desde o efetivo prejuízo, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Em razão do ora decidido, o ônus de sucumbência é invertido e os honorários advocatícios são arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken  
Relator